

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 743 | DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 02 DE MAIO DE 2019

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 329/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e

Considerando a solicitação do Promotor de Justiça Substituto Eduardo Ferro;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína – TO, no dia 15 de abril de 2019, Autos nº 0016442-88.2016.827.2706.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 381/2019

Republicada por incorreções

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, e conforme o disposto no art. 11 da Resolução CSMP Nº 004/2013, e ainda o Ato nº 036/2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, “ad referendum” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Promotor de Justiça DIEGO NARDO para responder, cumulativamente, pela 12ª Procuradoria de Justiça, a partir de 30 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 386/2019

Republicada por incorreções

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e conforme o disposto no art. 11 da Resolução CSMP Nº 004/2013, e ainda o Ato nº 036/2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, “ad referendum” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a Promotora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA para responder pela 4ª Procuradoria de Justiça, a partir de 30 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 387/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e

Considerando o teor do Mem/DGPPFP/Nº 127/2019, de 29 de abril de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR YASMIN LOPES MARTINS como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na Promotoria de Justiça de Tocantínia, de segunda a sexta-feira, no horário de 14 às 16h, retroagindo ao período de 18/04/2018 a 17/04/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 388/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e

Considerando o teor do Mem/DGPPF/Nº 128/2019, de 29 de abril de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR NÚRIA BARBOSA DA MOTA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na Promotoria de Justiça de Tocantínia, de terça a quinta-feira, no horário de 9 às 12h, no período de 25/04/2019 a 25/04/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 389/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 17, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e com fulcro na Lei Nº 2.580, de 03 de maio de 2012, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA para o cargo de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a partir de 02 de maio de 2019.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 370/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 390/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR para responder cumulativamente pela 1ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 30 de abril a 07 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 391/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, "I", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato nº 11/2010, Ato nº 039/2008 e Resolução nº 30 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça abaixo relacionado, que atuou perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
33ª	Itacajá	RAFAEL PINTO ALAMY	17 a 30/04/2019

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 392/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VALDINÁ BORGES CARVALHO MACIEL, matrícula nº 6998968, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos dias 02 e 03/05/2019; 06 a 13/05/2019, durante os afastamentos por motivo de licença eleitoral e férias, respectivamente, da titular do cargo Alinny Angélica Guimarães Dias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 393/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando e-doc nº 07010277617201961;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora SÔNIA MARIA DA SILVA LÊDO, Auxiliar Ministerial, matrícula nº 105210, na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína – TO, no período de 60 dias, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 394/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do Memorando nº 1/2019, protocolizado sob o nº 07010278031201912;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LARISSA NEVES PARENTE, Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, matrícula nº 86408, na 7ª Procuradoria de Justiça, a partir de 30 de abril de 2019.

2º Revogam-se as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 395/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ADRIA GOMES DOS REIS, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 79707, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 02 de maio de 2019.

Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 396/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, e respectivas alterações, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando o ATO PGJ Nº 040/2019, de 29 de abril de 2019, que concedeu ao Promotor de Justiça Célio Sousa Rocha Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a partir de 30 de abril de 2019, o Promotor de Justiça CÉLIO SOUSA ROCHA do cargo em comissão de Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional-NIS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 397/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para Coordenar o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 398/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e da Lei Complementar nº 72, de 1º de junho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, a partir de 02 de maio de 2019, o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, sem prejuízo de suas atribuições na Promotoria de Justiça da qual é titular.

Art. 2º REVOGAR, a partir de 02 de maio de 2019, a Portaria nº 746/2015 que designou o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - FUMP**

**ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - FUMP**

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezoito (28.11.2018), às quinze horas (15h), na sala de reunião da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, reuniu-se o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, para sua 1ª Reunião Ordinária, sob a presidência do Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a presença dos componentes: Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Dra. Araújo Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro, membros indicados, respectivamente, pelo Colégio de Procuradores



de Justiça (CPJ) e pela Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), Uilton da Silva Borges, Diretor-Geral do MPE/TO, Margareth Pinto da Silva Costa, Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade do MPE/TO, Marcos Conceição da Silva, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão do MPE/TO, José Kasuo Otsuka, representando a Coordenadora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPE/TO (CESAF) e Renato Alves do Couto, representante da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (ASAMP). Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a reunião. 1) De início o Diretor-Geral do MPE/TO, Uilton da Silva Borges, fez uma apresentação, utilizando o recurso data show, sobre o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional – FUMP, consignando, essencialmente, que o mesmo foi criado pela Lei Complementar nº 103/2016, que alterou a Lei Complementar nº 51/2008 com vinculação à Unidade Orçamentária: Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como ordenador de despesas o Procurador-Geral de Justiça, esclareceu que os recursos do FUMP destinam-se a custear ações de Modernização, Aperfeiçoamento Funcional e Profissional, Segurança Institucional e àquelas vinculadas a estratégia do Ministério Público, e suas normas de funcionamento foram regulamentadas pelo Ato nº 062/2018, com alteração do Ato nº 109/2018 ambos do PGJ/TO, informou que o FUMP tem natureza jurídica de Fundo Especial, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/64, sendo registrado no CNPJ: 017860780001/46 e tendo como dados bancários: Banco do Brasil, Agência: 3615-3, Conta-Corrente: 81626-4, e que, em observância ao art. 261 da Lei Complementar nº 51/2008, é publicado mensalmente os demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FUMP no Portal da Transparência no sítio eletrônico do MPE/TO, lembrou, posteriormente, que foi aprovada na 120ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), realizada no dia 20.11.2018, a proposta orçamentária para o ano de 2019 do Ministério Público do Estado do Tocantins constando o FUMP como entidade vinculada, para tanto, solicitou que seja feita uma divulgação mais vigorosa, por meio de e-mail institucional, e-doc, intranet, entre os membros e servidores em geral a fim de difundir mais o FUMP no intuito de angariar receitas. 2) O Procurador Geral de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior, em atendimento ao art. 1º, § 1º do Ato nº 062/2018, indicou Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini para ser a Secretária-Executiva do FUMP, providência que ficará a cargo da Diretoria de Expediente, noticiou, ainda, que Ministérios Públicos de outros Estados, em decorrência de lei específica, recebem uma porcentagem do Fundo do Judiciário como receita. 3) A Dra. Araújo Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro relatou que o art. 261, VI da Lei Complementar nº 51/2008, prevê como receita para o FUMP "outras rendas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao FUMP", possibilitando assim tal recebimento sem alteração legislativa, na oportunidade, se prontificou em fazer um levantamento sobre quais Estados se beneficiam desse repasse e em quais percentuais. 4) Ficou, previamente, acordado entre os componentes que a próxima reunião ordinária acontecerá no mês de fevereiro/2019, e, assim, sucessivamente, trimestralmente, em obediência ao art. 4º do Ato nº 062/2018. Nada mais havendo, a reunião foi encerrada às dezesseis horas (16h), do que para constar, eu \_\_\_\_\_ Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Secretária-Executiva, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

José Omar de Almeida Júnior      Maria Cotinha Bezerra Pereira  
 Ana Paula Reigota Ferreira Catini      Araújo Cesária F. dos Santos D'Alessandro  
 Uilton da Silva Borges      Margareth Pinto da Silva Costa  
 Marcos Conceição da Silva      José Kasuo Otsuka  
 Renato Alves do Couto

**TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 001/2017 – SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO – STFC CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA OI S.A.**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 001/2017, ficando reajustado o pacto firmado em 19 de janeiro de 2017.

PROCESSO: 2016/0701/00370  
 CONTRATADO: OI S.A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, para a cidade de Palmas e para o interior do Estado do Tocantins, compreendendo as modalidades Local e Longa Distância, de fixo para fixo e de fixo para móvel, para atender as necessidades operacionais de comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins, com previsão de destinação dos troncos de entrada e saída e das linhas diretas para a empresa vencedora deste certame licitatório para atender as necessidades operacionais de comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 044/2016, Processo Administrativo nº 2016.0701.00370, parte integrante deste.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato nº 001/2017 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.  
 PARECER JURÍDICO: 003/2019

**VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO**

Item 1 – linhas digitais					
Tipo de serviço	Unidade	Quantidade	Valor da Tarifa (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Serviço telefônico local – ligações fixo/fixo	minutos	15.200	0,02	304,00	3.648,00
Serviço telefônico local – ligações fixo/móvel	minutos	12.100	0,25	3.025,00	36.300,00
Instalação e programação para entrocamento E1 a 2 mps com 30 canais.	Serviço eventual	03(três)	0,00	0,00	0,00
Serviço telefônico de longa distância nacional (interurbana) em chamadas fixo/fixo.	minutos	6.000	0,12	720,00	8.640,00
Serviço telefônico de longa distância nacional (interurbana) em chamadas fixo/móvel VCO2 cujo código DDD é 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68 ou 69.	minutos	900	0,43	387,00	4.644,00
Serviço telefônico de longa distância nacional (interurbana) em chamadas fixo/móvel VCO3 cujo primeiro dígito do código DDD é igual a 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 ou 9.	minutos	500	0,65	325,00	3.900,00
Serviços com custo fixo			Quantidade	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Assinatura mensal – faixa de numeração para 400 ramais			01 (uma)	0,00	0,00
Assinatura mensal entrocamento digital E1 para 30 canais de PABX			03 (três)	0,00	0,00

PREÇO GLOBAL PLANILHA ITEM 01	VALOR
Valor total estimado MENSAL do Item 01	R\$ 4.761,00
Valor total estimado ANUAL do Item 01	R\$ 57.132,00

Item 2 – linhas analógicas					
Tipo de serviço	Unidade	Quantidade	Valor da Tarifa (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Serviço telefônico local – ligações fixo/fixo	minutos	6000	0,10	600,00	7.200,00
Serviço telefônico local – ligações fixo/móvel	minutos	12000	0,66	7.920,00	95.040,00
Serviço de Identificador de chamadas	unidade	60	16,19	971,40	11.656,80
Serviço de bloqueio – chamadas originadas (mensalidade)	unidade	60	22,97	1.378,20	16.538,40
Serviço de bloqueio – chamadas recebidas à cobrar (mensalidade)	unidade	60	6,22	373,20	4.478,40
Instalação e programação das linhas telefônicas das unidades do interior do Tocantins do MPE.	Serviço eventual	60	17,14	1.028,40	12.340,80
Mudança de endereço dos terminais analógicos das unidades do interior.	Serviço eventual	60	17,14	1.028,40	12.340,80
Instalação dos serviços de bloqueio com senha para originar ligações para celular e longa distância.	Serviço eventual	60	4,23	253,80	3.045,60
Instalação dos serviços de bloqueio para originar ligações para celular e longa distância.	Serviço eventual	60	4,23	253,80	3.045,60
Instalação do serviço de bloqueio de recebimento de ligações à cobrar.	Serviço eventual	60	4,23	253,80	3.045,60



Serviço telefônico de longa distância nacional (interurbana) em chamadas fixo/fixo.	minutos	14800	0,42	6.216,00	74.592,00
Serviço telefônico de longa distância nacional (interurbana) em chamadas fixo/móvel VCO2 cujo código DDD é 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68 ou 69.	minutos	700	1,24	868,00	10.416,00
Serviço telefônico de longa distância nacional (interurbana) em chamadas fixo/móvel VCO3 cujo primeiro dígito do código DDD é igual a 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 ou 9.	minutos	600	1,24	744,00	8.928,00
Serviços com custo fixo			Quantidade	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Assinatura mensal dos acessos telefônicos (conforme relacionada no anexo III)			60 (sessenta)	R\$ 4.711,05	R\$ 56.532,60

PREÇO GLOBAL PLANILHA ITEM 02	VALOR
Valor total estimado MENSAL do Item 02	R\$ 26.600,05
Valor total estimado ANUAL do Item 02	R\$ 319.200,60

**Item 3 - Serviço 0800**

Tipo de serviço	Unidade	Quantidade	Valor da Tarifa (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Ligação recebida de fixo local para 0800	minutos	100	0,16	16,00	192,00
Ligação recebida de móvel local para 0800	minutos	100	0,76	76,00	912,00
Ligação interurbana recebida de fixo estadual	minutos	100	0,45	45,00	540,00
Ligação interurbana recebida de fixo fora do Tocantins	minutos	100	0,45	45,00	540,00
Ligação interurbana recebida de móvel fora do Tocantins	minutos	100	1,24	124,00	1.488,00
Serviços com custo fixo			Quantidade	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Assinatura 0800 (disponibilização de número e configuração do serviço, restrição de área, bloqueios e mensagens)			02 (duas)	1.417,68	17.012,16

PREÇO GLOBAL PLANILHA ITEM 03	VALOR
Valor total estimado MENSAL do Item 03	R\$ 1.723,68
Valor total estimado ANUAL do Item 03	R\$ 20.684,16

ITENS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Item 1 – linhas digitais	R\$ 4.761,00	R\$ 57.132,00
Item 2 – linhas analógicas	R\$ 26.600,05	R\$ 319.200,60
Item 3 – Serviço 0800	R\$ 1.723,68	R\$ 20.684,16
<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>R\$ 33.084,73</b>	
<b>TOTAL ANUAL</b>	<b>R\$ 397.016,76</b>	
(trezentos e noventa e sete mil e dezesseis Reais e setenta e seis centavos)		

**VALOR DA CONTRATAÇÃO REAJUSTADO A PARTIR DA FATURA DE 23/01/2019.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01  
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas  
INTERESSADO: TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
PROTOCOLO: 07010276694201919 e 07010277430201966

**DESPACHO Nº 208/2019** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, itinerário Araguaína/Filadélfia/Araguaína, nos dias 18 e 25/03/2019 e 01, 02, 08 e 09/04/2019; para participar de atendimentos e audiências, conforme Memória de Cálculo nº 038/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 410,88 (quatrocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-

Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1560.0000284/2019-19  
ASSUNTO: Procedimento de Chamamento Público objetivando futura locação não residencial de imóvel sob medida para abrigar a sede das Promotorias de Justiça de Arapoema.  
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 209/2019** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; com fundamento na Lei nº 8.245/91 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 083/2019, às fls. 20/25, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico no 039/2019, às fls. 26/27, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura de Chamamento Público para o recebimento de propostas do mercado imobiliário da cidade de Arapoema, objetivando futura locação não residencial de imóvel sob medida para abrigar a sede das Promotorias de Justiça de Arapoema. DESIGNO a Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria nº 186/2019 para processar e julgar o respectivo chamamento.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 30 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000247/2019-29  
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação de empresa para realização do II Workshop de Media Training, Projeto "Capacitando Porta-Vozes".

**DESPACHO Nº 210/2019** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e em consonância com o Parecer Administrativo nº 085/2019, às fls. 40/46, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no artigo 25, II, § 1º c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93 e na Decisão nº 439/98 – Plenário do Tribunal de Contas da União-TCU, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para contratação da empresa FÁBIO GUSMÃO COMUNICAÇÃO LTDA, objetivando a realização do II Workshop de Media Training, Projeto "Capacitando Porta-Vozes", no valor total de R\$ 6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta reais), destinado à participação de membros do Ministério Público Estadual do Tocantins, bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 30 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça



## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 110/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010277738201911, em 29 de abril de 2019, da lavra do chefe do Departamento suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alinny Angélica Guimarães Dias, a partir do dia 14/05/2019, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 06/05/2019 a 17/05/2019, assegurando o direito de usufruto dos 04 (quatro) dias restantes em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de abril de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 111/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010277906201969, em 29 de abril de 2019, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Diego Feitosa Cabral Silva, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 01/05/2019 a 30/05/2019, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de abril de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 112/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010277962201911, em 30 de abril de 2019, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do CAOPIJE.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sílvia Maria Albuquerque Soares, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 20/05/2019 a 31/05/2019, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de abril de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 113/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS, exposta no Memorando nº 079/2019/NIS, de 26 de abril de 2019, sob protocolo nº 07010278032201967, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do NIS.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lígia Sumaya Carvalho Ferreira Trindade, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 01/05/2019 a 30/05/2019, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em 20/11/2019 a 19/12/2019.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de abril de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL CSMP Nº 001/2019  
ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CSMP

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, Procurador-Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto do parágrafo I, alínea e, do art. 4º do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins deliberou, em sua 227ª Sessão Extraordinária, ocorrida nesta data, pela realização da **eleição de membro para compor o CSMP**, a ser realizada em sessão extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, observada a necessária alternância e nos termos da Resolução CSMP nº 001/2006, no dia 13 de maio de 2019, às 14 horas. As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente do CSMP nos dias 06, 07 e 08 de maio de 2019, sendo de 24 horas após a publicação dos inscritos, o prazo para eventuais impugnações.

PUBLIQUE-SE

Palmas, 30 de abril de 2019.

José Omar de Almeida Júnior  
Presidente do CSMP-TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2017.0002359**, oriundos da **28ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando *apurar possível enriquecimento ilícito por servidor lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pelo recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de abril de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0006577**, oriundos da **1ª Promotoria de Justiça de Miranorte**, visando *apurar informação de que o atual chefe do Poder Executivo do Município de Barrolândia, nomeou seu irmão para o cargo de Secretário Executivo de Compras, em afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 13, que expressamente veda tal prática, a qual configura o nepotismo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de abril de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2017.0003557**, oriundos da **6ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando *apurar suposto ato de improbidade administrativa, em razão de acúmulo ilegal de cargos públicos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de abril de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0005218**, oriundos da **6ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando *apurar*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de abril de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0004345**, oriundos da **6ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando *apurar suposta falta de publicidade e delegação ilegal ao prefeito Municipal de Araguaína, autorizando abertura e reabertura de créditos adicionais em leis orçamentárias*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de abril de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1133/2019

Processo: 2019.0001680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em atuação junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, advinda de Memorando da 5ª Promotoria de Justiça com denúncia de possível irregularidade no processo licitatório para contratação de nova Organização Social-OS, para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araguaína, na UTI Pediátrica, no Ambulatório Municipal de Especialidades- AME e na UPA Anatólio Dias Carneiro por um prazo de 60 meses a partir de 13 de janeiro de 2018, firmado com o Instituto Saúde e Cidadania- ISAC em Araguaína/TO, com valor de repasse mensal de R\$ 3.434.742,92 ( Três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos).

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções

previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato;

## RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Diligencie ao Inquérito Civil Público 28/2016 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína efetuando a digitalização das cópias dos pareceres do CMS, das publicações do chamamento público, parecer jurídico e contrato de gestão disponibilizados pelo Secretário Municipal de Saúde de acordo com o informado no último parágrafo do ofício 223/2019 da Secretaria de Saúde de Araguaína em 15 de fevereiro de 2019. Bem como a digitalização, da íntegra do edital de chamamento público.

6) Oficie-se ao CAOPAC, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente de eventual ilegalidade na dispensa indevida e/ou ausência de procedimento licitatório na aquisição de bens e serviços, solicitando análise contábil e jurídica dos documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína. Para tanto, foram formulados os seguintes quesitos:

1. O contrato foi formalizado com observância das regras do edital e de acordo com o art. 55 e 57, da Lei 8.666/93?
2. Houve afronta a algum dos dispositivos constantes nas Leis 8.429/93 e 8.666/93 no chamamento público?- Caso exista, faça os apontamentos.
3. O licitante ofereceu as garantias exigidas pelo contrato?
4. É possível perceber alguma irregularidade quando da análise dos pareceres do CMS, das publicações do chamamento público, parecer jurídico e contrato de gestão que acompanham esta solicitação, no que se refere a direcionamento da licitação favorecendo o Instituto Saúde e Cidadania-ISAC?- Em caso positivo, há constatação de direcionamento da licitação para a empresa vencedora?
5. Há algum indício de crime?
6. Houve prejuízo ao erário? Em qual aspecto e em quanto (\$) ? Detalhar.
7. Houve enriquecimento ilícito? Em favor de quem e em quanto (\$) ? Detalhar.
8. Os princípios da administração pública foram violados? Em caso positivo, qual princípio?
9. Em sua análise há algo mais a ser observado?

Junte os documentos obtidos na diligência do item 5 ao presente, e anexe uma cópia ao solicitado ao CAOPAC.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 30 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920068 - RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0010131

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça Substituta que a esta subscreve, com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 2018.0010131, instaurado para apurar suposta oferta irregular de ensino público às crianças e adolescentes da Escola Municipal Cabo Luzimar Machado, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na estrutura física da Escola Municipal Cabo Luzimar Machado, em Araguaína, conforme relatório do corpo de bombeiros inserto nos autos, o qual aponta que a edificação em que se encontra a escola "está em situação irregular junto ao Corpo de Bombeiros sem a Certidão de Regularidade, e em relação ao sistema de segurança contra incêndio e pânico, a escola não possui equipamentos suficientes de combate a incêndio e as saídas de emergência não são adequadas, dificultando a evacuação das pessoas" (sic);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o dever de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal:

RESOLVE:

RECOMENDAR:

**A) AO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO e AO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAGUAÍNA/TO**, de acordo com a sua atribuição, a adoção, no prazo de 15 (quinze) dias, de providências tendentes à regularização da situação da Escola Municipal Cabo Luzimar Machado, quanto ao sistema de segurança contra incêndio e pânico, a fim de que seja preservada a segurança dos alunos, professores e servidores da referida escola, obtendo-se a devida licença dos órgãos competentes, em especial o Corpo de Bombeiros; ou, alternativamente, que seja garantida vaga aos alunos em outra unidade escolar, bem como o necessário fornecimento de transporte escolar, até a necessária regularização da escola.

**B) AO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DE ARAGUAÍNA**, a fim de que intensifique a fiscalização junto à Escola Municipal Cabo Luzimar Machado, procedendo-se às notificações e outras providências de praxe (inclusive interdição do local, caso necessário), exigindo as devidas licenças, a fim de se garantir a segurança dos alunos, professores e servidores da referida escola, devendo novo relatório das providências adotadas ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento delas;
2. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento;
3. A comunicação ao AOPAO/MPTO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. O envio de cópia da presente recomendação administrativa ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. Sejam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 30 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1134/2019

Processo: 2018.0005330

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do procedimento preparatório nº 2018.0005330 (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2018.0005330;
2. Investigado(s): José Florisval Gomes, Cledisson Prado de Melo, Eduardo Queiroz, Rosilda Barbosa da Silva e Irani Pedro de Faria.
3. Objeto do Inquérito: Averiguar a existência de eventual ato de improbidade administrativa praticado pelos investigados, tipificado nos art. 9º, caput, e art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/92, em decorrência de receberem os proventos sem que houvesse, das suas partes, a efetiva contraprestação laboral.
4. Fundamento Legal: Artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.
5. Diligências:
  - 5.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 5.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
  - 5.3. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 5.4. expeça-se ofício à Promotoria de Colméia solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

PALMAS, 30 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 3º, II da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando o procedimento autos nº 2019.0001899 instaurado ex officio consistente para apurar contratação pela Agência Municipal de Turismo de Palmas mediante inexigibilidade de licitação de shows artísticos destinados ao evento Palmas Capital da Fé, edição do ano de 2015, no bojo dos processos nº 000002015026837, 000002015000685, 000002015001821, 000002015003549;

Considerando que após análise minuciosa de todos os 4 (quatro) processos administrativos mencionados foram detectados inúmeros fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, nos termos no art. 10, incisos VIII e XII, da Lei nº 8.429/92;

Considerando que vislumbra-se participação de, além de agentes públicos e as empresas contratadas e seus sócios, a concorrência de artistas e/ou seus empresários;

Considerando o grande número de envolvidos; como método a fim de facilitar os trabalhos investigatórios, decido por instaurar procedimento diverso para cada um dos 4 (quatro) processos suspeitos retro indicados;

Resolve-se instaurar o presente Inquérito Civil Público a apurar a possível improbidade administrativa praticada no bojo do Processo Administrativo nº 2015026837 e respectivo contrato nº 18/2015 considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Procedimento Preparatório nº 2019.0001899.

Investigado(s):

- 2.1 – Prefeitura de Palmas/Agência Municipal de Turismo;
- 2.2 – Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME;
- 2.3 – Faz Chover Produções e Musicais Ltda;
- 2.4 – Cristiano Queiroz Rodrigues;
- 2.5 – Cheumo Eugenio Mendes;
- 2.6 – Amanda Jorge da Silva Mendes;
- 2.7 – Fernando Jerônimo dos Santos Júnior
- 2.8 – Paula Cristina Terra Silva dos Santos;

Objeto do Procedimento: Apurar a possível improbidade administrativa praticada no bojo do Processo Administrativo nº 2015026837 e respectivo contrato nº 18/2015 que ensejou na contratação direta da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME para intermediação de show artístico que se apresentou no evento Palmas Férias, nesta capital, no ano de 2015.



Diligências:

4.1 – Requisitar da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME comprovação do valor pago ao artista musical Fernandinho e Banda para se apresentar nesta capital no dia 1º de agosto de 2015;

4.2 – Providenciar a instrução do presente Inquérito com cópia dos atos constitutivos da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME insertos nos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0009239;

4.3 – Providenciar a instrução do presente Inquérito com cópia integral do processo administrativo nº 2015026837;

4.4 – Providenciar a instrução do presente Inquérito com consulta ao SISCOAF de possível relatório de atividades suspeitas da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME e seus sócios à época;

Palmas, 08 de abril de 2019.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 3º, II da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando o procedimento autos nº 2019.0001899 instaurado ex officio consistente para apurar contratação pela Agência Municipal de Turismo de Palmas mediante inexigibilidade de licitação de shows artísticos destinados ao evento Palmas Capital da Fé, edição do ano de 2015, no bojo dos processos nº 000002015026837, 000002015000685, 000002015001821, 000002015003549;

Considerando que após análise minuciosa de todos os 4 (quatro) processos administrativos mencionados foram detectados inúmeros fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, nos termos no art. 10, incisos VIII e XII, da Lei nº 8.429/92;

Considerando que vislumbra-se participação de, além de agentes públicos e as empresas contratadas e seus sócios, a concorrência de artistas e/ou seus empresários;

Considerando o grande número de envolvidos; como método a fim de facilitar os trabalhos investigatórios, decido por instaurar procedimento diverso para cada um dos 4 (quatro) processos suspeitos retro indicados;

Resolve-se instaurar o presente Inquérito Civil Público a apurar a possível improbidade administrativa praticada no bojo do Processo Administrativo nº 2015000685 e respectivo contrato nº 20/2015 considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Procedimento Preparatório nº 2019.0001899.

Investigado(s):

2.1 – Prefeitura de Palmas/Agência Municipal de Turismo;

2.2 – Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME;

2.3 – Criative Music Ltda;

2.4 – D & S Comércio e Serviços Artigos Culturais Entretenimento Ltda;

2.5 – Cristiano Queiroz Rodrigues;

2.6 – Cheumo Eugenio Mendes;

2.7 – Amanda Jorge da Silva Mendes;

2.8 - Ivanildo Medeiros Nunes;

2.10 – Andercarlos José dos Santos;

2.11 – Cassiane Santana Santos Manhães Guimarães;

2.12 – Davi Amorim de Oliveira;

2.13 – Eduardo Matheus Affonso Faro;

2.14 – Raissa Ferreira Carrilho;

2.15 – Thales Roberto da Silva;

2.16 – João Paulo César Lima;

Objeto do Procedimento: Apurar a possível improbidade administrativa praticada no bojo do Processo Administrativo nº 2015000685 e respectivo contrato nº 20/2015 que ensejou na contratação direta da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME para intermediação de shows artísticos que se apresentaram no evento Palmas Capital da Fé, nesta capital, no ano de 2015.

Diligências:

4.1 – Providenciar a instauração de outros 3 (três) inquéritos para apurar os processos administrativos nºs 2015026837, 2015003549 e 2015001821.

4.2 – Requisitar da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME comprovação dos valores pagos aos artistas musicais contratados pela Agência Municipal de Turismo de Palmas através do Contrato nº 020/2015;

4.3 – Providenciar a instrução do presente Inquérito com cópia dos atos constitutivos da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME insertos nos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0009239;

4.4 – Providenciar a instrução do presente Inquérito com cópia da Carta Precatória nº 9/2018 inserta no Inquérito Civil Público nº 2018.0009239 com depoimento de Eduardo Matheus Affonso Faro;

4.5 – Providenciar a instrução do presente Inquérito com cópia Cartão CNPJ da empresa Rosa de Saron Produções Artísticas Ltda, inscrita no CNPJ nº 09.474.129/0001-06;

4.6 – Providenciar a instrução do presente Inquérito com consulta ao SISCOAF de possível relatório de atividades suspeitas da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME e seus sócios à época;

Palmas, 08 de abril de 2019.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 3º, II da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando o procedimento autos nº 2019.0001899 instaurado ex officio consistente para apurar contratação pela Agência Municipal de Turismo de Palmas mediante inexigibilidade de licitação de shows artísticos destinados ao evento Palmas Capital da Fé, edição do ano de 2015, no bojo dos processos nº 000002015026837, 000002015000685, 000002015001821, 000002015003549;

Considerando que após análise minuciosa de todos os 4 (quatro) processos administrativos mencionados foram detectados inúmeros fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, nos termos no art. 10, incisos VIII e XII, da Lei nº 8.429/92;

Considerando que vislumbra-se participação de, além de agentes públicos e as empresas contratadas e seus sócios, a concorrência de artistas e/ou seus empresários;

Considerando o grande número de envolvidos; como método a fim de facilitar os trabalhos investigatórios, decido por instaurar procedimento diverso para cada um dos 4 (quatro) processos suspeitos retro indicados;

Resolve-se instaurar o presente Inquérito Civil Público a apurar a possível improbidade administrativa praticada no bojo do Processo Administrativo nº 2015003549 e respectivo contrato nº 27/2015 considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Procedimento Preparatório nº 2019.0001899.

Investigado(s):

2.1 – Prefeitura de Palmas/Agência Municipal de Turismo;

2.2 – Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME;

2.3 – R & R Music Ltda;

2.4 – Cristiano Queiroz Rodrigues;

2.5 – Cheumo Eugenio Mendes;

2.6 – Amanda Jorge da Silva Mendes;

2.7 – Anderson Ricardo Freire;

2.8 – Raquel Franco de Jesus Freire;

2.9 – Pedro Curcino de Oliveira;

Objeto do Procedimento: Apurar a possível improbidade administrativa praticada no bojo do Processo Administrativo nº 2015003549 e respectivo contrato nº 27/2015 que ensejou na contratação direta da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME para intermediação de show artístico que se apresentou no evento Palmas Capital da Fé, nesta capital, no ano de 2015.

Diligências:

4.1 – Requisitar da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME comprovação do valor pago ao artista musical Anderson Freire e Banda para se apresentar nesta capital no dia 13 de fevereiro de 2015;

4.2 – Providenciar a instrução do presente Inquérito com cópia dos atos constitutivos da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME insertos nos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0009239;

4.3 – Providenciar a instrução do presente Inquérito com cópia integral do processo administrativo nº 2015003549;

4.4 – Providenciar a instrução do presente Inquérito com consulta ao SISCOAF de possível relatório de atividades suspeitas da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME e seus sócios à época;

Palmas, 08 de abril de 2019.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 3º, II da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando o procedimento autos nº 2019.0001899 instaurado ex officio consistente para apurar contratação pela Agência Municipal de Turismo de Palmas mediante inexigibilidade de licitação de shows artísticos destinados ao evento Palmas Capital da Fé, edição do ano de 2015, no bojo dos processos nº 000002015026837, 000002015000685, 000002015001821, 000002015003549;

Considerando que após análise minuciosa de todos os 4 (quatro) processos administrativos mencionados foram detectados inúmeros fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, nos termos no art. 10, incisos VIII e XII, da Lei nº 8.429/92;

Considerando que vislumbra-se participação de, além de agentes públicos e as empresas contratadas e seus sócios, a concorrência de artistas e/ou seus empresários;

Considerando o grande número de envolvidos; como método a fim de facilitar os trabalhos investigatórios, decido por instaurar procedimento diverso para cada um dos 4 (quatro) processos suspeitos retro indicados;

Resolve-se instaurar o presente Inquérito Civil Público a apurar a possível improbidade administrativa praticada no bojo do Processo Administrativo nº 2015001821 e respectivo contrato nº 013/2015 considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Procedimento Preparatório nº 2019.0001899.

Investigado(s):

2.1 – Prefeitura de Palmas/Agência Municipal de Turismo;

2.2 – Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME;

2.3 – MF7 Eventos Ltda;

2.4 – Cristiano Queiroz Rodrigues;

2.5 – Cheumo Eugenio Mendes;

2.6 – Amanda Jorge da Silva Mendes;

2.7 – Helaine Pires da Silva;

2.8 – Marcos Nunes Macedo;

2.9 – Pedro Curcino de Oliveira;

Objeto do Procedimento: Apurar a possível improbidade administrativa praticada no bojo do Processo Administrativo nº 2015003549 e respectivo contrato nº 013/2015 que ensejou na contratação direta da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME para intermediação de show artístico que se apresentou no evento Palmas Capital da Fé, nesta capital, no ano de 2015.

Diligências:

4.1 – Requisitar da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME comprovação do valor pago ao artista musical Anderson Freire e Banda para se apresentar nesta capital no dia 13 de fevereiro de 2015;

4.2 – Providenciar a instrução do presente Inquérito com cópia dos atos constitutivos da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME insertos nos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0009239;

4.3 – Providenciar a instrução do presente Inquérito com cópia integral do processo administrativo nº 2015001821;

4.4 – Providenciar a instrução do presente Inquérito com consulta ao SISCOAF de possível relatório de atividades suspeitas da empresa Amanda Jorge da Silva03862594106 – ME e seus sócios à época;

Palmas, 08 de abril de 2019.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1151/2019**

Processo: 2017.0000310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; da Lei Complementar Estadual nº 51/08, e no art. IV da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando as informações constantes no Relatório de Auditoria nº 15600 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, encaminhado pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital, dando conta de irregularidades na execução do Contrato nº 232/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a empresa Litucera e Engenharia Ltda;

Considerando o voto acolhido por unanimidade na 198ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, não reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na situação específica detectada nos autos do presente procedimento;

Considerando que foi determinando o retorno dos presentes autos à origem para prosseguimento das investigações e eventual judicialização da lide, quanto ao atraso no recolhimento do INSS referente a 'diversas competências', gerando um prejuízo aos cofres público na monta de R\$ 134.859,00 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais);

Considerando que o Acórdão nº 738/2018 – TCE (Processo nº 4879/2016), o qual imputou débito ao senhor Samuel Braga Bonilha – Secretário da Saúde, cujo valor perfaz o total de R\$ 156.793,00 (cento e cinquenta e seis mil e setecentos e noventa e três reais), em razão do dano ao erário em decorrência do pagamento indevido de multa e juros sobre atraso no recolhimento previdenciário;

Considerando a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria dos fatos;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com vistas à apuração dos fatos acima apontados e eventuais responsáveis, promovendo diligências para posterior realização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, Ação Civil Pública, Audiência Pública ou outras medidas, nos termos da lei, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Autos nº 2017.0000310;
2. Investigado: Samuel Braga Bonilha
3. Objeto: Apurar o dano decorrente do atraso no

recolhimento previdenciário na execução dos Contratos nº 232/2012 (Processo nº 2015/3055/001913) e 214/2012 (Processo nº 2015/30550/001912), firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a empresa Litucera e Engenharia Ltda;

4. Diligências:

■ Solicitar ao Tribunal de Contas do Estado cópia dos autos dos processos nº 2015/3055/001913 e 2015/30550/001912 analisados na Auditoria nº 4879/2016 e que originou o Relatório de Auditoria nº 04/2016;

■ Notificar o investigado para apresentar manifestação e defesa acerca dos fatos apurados no presente procedimento investigatório;

■ Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

■ Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Cumpra-se.

PALMAS, 30 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1152/2019**

Processo: 2018.0008970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; da Lei Complementar Estadual nº 51/08, e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado com base em consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Palmas, no módulo "Folha de Pagamento", em que restou constatada a ausência de informações relativas aos funcionários municipais que ocupam os cargos de Secretário Municipal da Casa Civil - Sr. Guilherme Ferreira da Costa - e do Secretário Municipal do Governo e Relações Institucionais - Sr. César Augusto Guimarães;

Considerando que restou esclarecido nos autos que os referidos



agentes políticos são servidores efetivos oriundos do Poder Legislativo Federal, cedidos pelo Senado Federal com ônus para a Prefeitura de Palmas;

Considerando que, não obstante constar no Portal da Transparência Municipal os repasses realizados ao Senado Federal, em virtude da cessão dos servidores Guilherme Ferreira da Costa e César Augusto Guimarães; os mesmos não estão relacionados no módulo de pesquisa de servidores públicos do Município, conforme pesquisa anexa;

Considerando que, em que pese os Secretários Municipais Guilherme Ferreira da Costa e César Augusto Guimarães sejam servidores efetivos de outro Poder Estatal, atualmente exercem funções públicas no município de Palmas, razão pela qual Administração Municipal deve informar ao público as informações referentes aos citados agentes públicos em seu próprio Portal da Transparência;

Considerando que as informações disponibilizadas pela Prefeitura no seu Portal da Transparência, no módulo de pagamentos de fornecedores, não é suficiente para dar conhecimento à população sobre os agentes públicos que integram a administração pública municipal, bem como a natureza do vínculo e a remuneração;

Considerando que o prazo do procedimento preparatório foi insuficiente para apurar elementos voltados a autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2018.0008970

2. Investigado(s): Prefeitura Municipal de Palmas

3. Objeto: Apurar possível irregularidade quanto ao descumprimento dos deveres descritos na Lei nº 12.527/2011 e eventual infração aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscais.

4. Diligências:

4.1 Expeça-se Recomendação à Prefeitura de Municipal de Palmas para que cumpra com os deveres descritos na Lei n. 12.257/2011 quanto à disponibilização de informações atualizadas referentes aos Secretários da Casa Civil e de Relações Institucionais.

PALMAS, 30 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1129/2019**

Processo: 2018.0009608

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos hídricos e intervenção humana nos Rios da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO que foi confeccionado Parecer Técnico pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Pouso Alto, propriedade com desmatamento de Área de Preservação Permanente e de Área de Reserva Legal inferior a 200 Ha, cuja titularidade está sendo atribuída a Ambrosio Delivate Bressan, e possível ilegalidade na realocação de reserva legal ARL e fraude em procedimento administrativo no órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de cada uma das propriedades e empresas que se beneficiam dos barramentos/elevatórias instaladas na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a(s) propriedade(s) interessada, possivelmente enquadra-se na condição de beneficiária de recursos hídricos em larga escala, provenientes dos corpos hídricos que compõem a Bacia do Araguaia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

*Diário Oficial Eletrônico Nº 743 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*



INSTAURAR, de ofício, o presente Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se o(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência e ofertar defesa (com exclusão do técnico responsável, José Bissolatti Neto, em razão de constar informação de que é falecido), principalmente quanto aos fatos atestados no Parecer Técnico, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Oficie-se NATURATINS/TO para que suspenda as licenças e outorgas em nome das Fazendas Pouso Alto e/ou suposto titular Ambrosio Delivate Bressan, CPF 126.670.219-91, que apresentam ilegalidades; aplique as sanções administrativas em desfavor dos investigados, interessados e das áreas supradescritas, Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, desmatadas ilegalmente, na tutela do meio ambiente; proceda a instauração de procedimento administrativo interno, caso ainda não existe, para apurar as possíveis ilegalidades consumadas por servidores e prestadores de serviço no processo de autorização de intervenção em Áreas de Reserva Legal da propriedade e outras áreas vinculadas; com subsídio no Parecer Técnico do CAOMA e nos termos da Lei nº 12.651/2012;
- 5) Oficie-se ao IBAMA/TO para ciência e, tendo em vista a tutela das áreas impactadas, aplique as sanções administrativas em desfavor dos investigados, interessados e da área supracitada na tutela do meio ambiente, principalmente da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Araguaia;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 29 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1148/2019

Processo: 2019.0002648

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei de Licitações (8.666/93) estabeleceu uma gama infundável de amarras ao administrador visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o ente público;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, Lei 8.666/93)

Considerando o Processo 4467/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que trata da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão, referente ao período de janeiro a



abril de 2013, o qual apurou irregularidades no Processo Licitatório, na modalidade Carta Convite 005/2013 que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em serviço contábil;

Considerando o Relatório N° 69/2013, que detectou elementos caracterizadores de fraude e montagem de licitação, direcionamento e/ou combinação de propostas, contrariando os princípios da legalidade, probidade administrativa, moralidade e eficiência dentre outros;

Considerando o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de que a Carta Convite 005/2013 é idêntica as Cartas Convites 007/2013 e 008/2013, sendo que os licitantes utilizaram os mesmos documentos, modificando apenas as datas de realização do julgamento das propostas e dos demais documentos emitidos pelo município, o que evidenciam a fraude e o conluio entre os licitantes e agentes públicos;

Considerando que a punição do agente público ou de terceiro que viola, deliberadamente, os princípios basilares da Administração Pública é absolutamente necessária e deve ser exemplar, ainda mais em um momento que se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, em que se objetiva a probidade no serviço público e a responsabilização dos descumpridores de seus deveres.

Considerando a necessidade de apurar os fatos RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 8º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, figurando como interessados o MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOCÃO/TO, FLÁVIO SOARES MOURA FILHO, EDIVALDO DA SILVA TEÓFILO; JOÃO BONFIM DOS SANTOS SILVA; VALDEIZ PEREIRA COUTINHO; FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA; ASSESSORAR CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA; CLEYDSON COSTA COIMBRA; DARLENE COELHO DA LUZ; CORADO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA – ME; DANILO CORADO LOPES; NARA CRISTINA DE SOUSA DANTAS; MAKRO ASSESSORIA PUBLICA MUNICIPAL LTDA – ME; CLAUDIO DE ARAUJO SHULLER; GLEYSE DA CRUZ ANDRADE;

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) cumprida as diligências voltem os autos conclusos para deliberação.

GUARAI, 30 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1149/2019

Processo: 2019.0002649

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei de Licitações (8.666/93) estabeleceu uma gama infundável de amarras ao administrador visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o ente público;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, Lei 8.666/93)

Considerando o Processo 4467/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que trata da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão, referente ao período de janeiro a abril de 2013, o qual apurou irregularidades no Processo Licitatório, na modalidade Carta Convite 002/2013 que tem como objeto a



Contratação de empresa especializada em serviço de manutenção e atualização de software para Gestão Pública;

Considerando o Relatório N° 69/2013, que detectou elementos caracterizadores de fraude e montagem de licitação, direcionamento e/ou combinação de propostas, contrariando os princípios da legalidade, probidade administrativa, moralidade e eficiência dentre outros;

Considerando que a punição do agente público ou de terceiro que viola, deliberadamente, os princípios basilares da Administração Pública é absolutamente necessária e deve ser exemplar, ainda mais em um momento que se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, em que se objetiva a probidade no serviço público e a responsabilização dos descumpridores de seus deveres.

Considerando a necessidade de apurar os fatos RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 8º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, figurando como interessados o MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOÃO/TO, FLÁVIO SOARES MOURA FILHO, EDIVALDO DA SILVA TEÓFILO; JOÃO BONFIM DOS SANTOS SILVA; VALDEIZ PEREIRA COUTINHO; VITOR BARROS MASCARENHAS FILHO – ME; VITOR BARROS MASCARENHAS FILHO; VAGNER FERNANDES PRADO; VAGNER F. PRADO – ME.; ARQUILENE DE SOUSA VIANA; JOÃO COSME CALLEGARI MORI; JN COMERCIO VAREJISTA DE APARELHOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA ME.; NAYHARA PATRICIA MORI.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) cumprida as diligências voltem os autos conclusos para deliberação.

GUARAI, 30 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1114/2019

Processo: 2018.0007844

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 13 de agosto de 2018, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0007844, tendo por escopo:

1. Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade de Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados nos anos de 2017 a 2018, entre o Município de Santa Tereza do Tocantins, TO, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Márcio Autopeças LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.937.854/0001-88, tendo por escopo a aquisição de peças automotivas, serviços mecânico, elétrico e de lanternagem, para atender a demanda da frota de veículos integrantes do acervo patrimonial municipal, com indícios de suposto superfaturamento, consubstanciado no pagamento de serviços não executados, conceituado pelo art. 31, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, podendo, em tese, ocasionar danos ao patrimônio público.

CONSIDERANDO que, mediante consulta realizada junto ao Portal da Transparência<sup>1</sup> do Município de Santa Tereza do Tocantins se constatou a existência de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços celebrado entre o ente federativo em alusão e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Márcio Autopeças LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.937.854/0001-88, tendo por escopo à aquisição de peças automotivas, serviços mecânico, elétrico e de lanternagem, para atender a demanda da frota de veículos integrantes do acervo patrimonial municipal, decorrente do **Pregão Presencial nº 011/2017, deflagrado no bojo do Processo Administrativo nº 036/2017, com valor global estimado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais**, sendo R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco) mil reais destinados à aquisição de peças automotivas e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) reais para o custeio dos serviços mecânico, elétrico e de lanternagem;

CONSIDERANDO que as informações preliminares remetidas ao Ministério Público do Estado do Tocantins, apontam indícios de supostos superfaturamento, consubstanciado no pagamento de serviços não executados, conceituado pelo art. 31, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, em Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados nos anos de 2017 a 2018, entre o Município de Santa Tereza do Tocantins, TO, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Márcio Autopeças LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.937.854/0001-88, tendo por escopo à aquisição de peças automotivas, serviços mecânico, elétrico e de lanternagem, para atender a demanda da frota de veículos integrantes do acervo patrimonial municipal, podendo, em tese, ocasionar danos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.306/2016, conceitua-se superfaturamento quando



houver dano ao patrimônio público, por exemplo, nas seguintes hipóteses:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 62, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, como forma de se aferir a efetiva execução;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0007844 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017/CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem

1.1. Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0007844 e documentos constantes do Portal da Transparência<sup>2</sup> do Município de Santa Tereza do Tocantins, TO.

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade de Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados nos anos de 2017 a 2018, entre o Município de Santa Tereza do Tocantins, TO, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Márcio Autopeças LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.937.854/0001-88, tendo por escopo à aquisição de peças automotivas, serviços mecânico, elétrico e de lanternagem, para atender a demanda da frota de veículos integrantes do acervo patrimonial municipal, com indícios de suposto superfaturamento, consubstanciado no pagamento de serviços não executados, conceituado pelo art. 31, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, podendo, em tese, ocasionar danos ao patrimônio público.

3. Investigados: Eventuais agentes políticos do Município de Santa Tereza do Tocantins, TO e a Pessoa Jurídica de Direito Privado

denominada Márcio Autopeças LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.937.854/0001-88 e, demais agentes públicos e particulares que tenham concorrido e/ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo -TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Tereza do Tocantins, o Senhor José Raimundo de Sousa Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta os seguintes documentos e informações:

4.4.1 – A cópia integral em meio eletromagnético (cd e/ou dvd) dos procedimentos licitatórios deflagrados nos anos de 2017 a 2018, que ensejaram na celebração de Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados entre o Município de Santa Tereza do Tocantins, TO, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Márcio Autopeças LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.937.854/0001-88, tendo por escopo a aquisição de peças automotivas, serviços mecânico, elétrico e de lanternagem, para atender a demanda da frota de veículos integrantes do acervo patrimonial municipal, acompanhado de cópia das notas de empenho, liquidação e pagamento e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, nos termos do art. 62, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64

4.4.1 – A cópia de todas as notas fiscais eventualmente expedidas nos meses de agosto a setembro de 2018, pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Márcio Autopeças LTDA – ME, ao Município de Santa Tereza, decorrente de eventual prestação de serviços de fornecimento de peças, mecânico, elétrico e de lanternagem, aos veículos públicos desse ente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, TO, 29 de abril de 2019.

Renata Castro Rampanelli Cisi  
Promotora de Justiça

1 <http://santaterezadotocantins.to.gov.br/licitacoes/2017/63-extrato-de-contrato/file>

2 <http://santaterezadotocantins.to.gov.br/licitacoes/2017/63-extrato-de-contrato/file>

NOVO ACORDO, 29 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1118/2019

Processo: 2018.0008138

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 27 de agosto de 2018, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0008138, tendo por escopo:

1. Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços nº 001 e 002/2018, celebrados entre o Município de São Félix do Tocantins e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada MPS Engenharia Eirelli, inscrita no CNPJ sob o nº 29.513.572/0001-56, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de engenharia, compreendendo a supervisão, controle, fiscalização e acompanhamento das obras civis a serem executadas pelos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do ente federativo em alusão, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) reais e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) reais, respectivamente, perfazendo o valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil) reais, violando, em tese, os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, plasmados no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, mediante consulta realizada junto ao sítio da Receita Federal<sup>1</sup>, infere-se que, a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada MPS Engenharia Eirelli, inscrita no CNPJ sob o nº 29.513.572/0001-56, foi constituída em data de 24 de janeiro de 2018, com capital social no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil) reais;

CONSIDERANDO que, a despeito de a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada MPS Engenharia Eirelli, inscrita no CNPJ sob o nº 29.513.572/0001-56, ter sido constituída em data de 24 de janeiro de 2018, com capital social no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil) reais, 41 dias após a sua constituição, ou seja, em data de 07 de março de 2018, ela celebrou com o Município de São Félix do Tocantins, os Contratos Administrativos de Prestação de Serviços nº 001 e 002/2018, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de engenharia, compreendendo a supervisão, controle, fiscalização e acompanhamento das obras civis a serem executadas pelos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do ente federativo em alusão, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) reais e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) reais, respectivamente, perfazendo o valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil) reais;

CONSIDERANDO que, a circunstância de a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada MPS Engenharia Eirelli, inscrita no CNPJ sob o nº 29.513.572/0001-56, ter sido constituída em data de 24 de janeiro de 2018, com capital social no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil) reais, evidencia, em tese, a sua insuficiência

de qualificação técnica, econômico-financeira, podendo, ter comprometido, a execução e qualidade dos serviços contratados, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final e o art. 27, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que o art. 27, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, preconiza que, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a qualificação técnica e econômico-financeira, como forma de se garantir o cumprimento do contrato, o que não foi observado, em tese, no caso presente;

CONSIDERANDO que o Plenário do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>, ao editar em data de 09 de novembro de 2011, o Acórdão nº 2934/2011, firmou o entendimento de que a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional deve restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme impõe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e só pode ser efetuada quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devendo tais requisitos serem tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital;

CONSIDERANDO que, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RMS – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13607/RJ, ainda no ano de 2002<sup>3</sup>, consolidou o seu entendimento de que "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0008138 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme



preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem

1.1. Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0008138 e documentos encaminhados pelo Município de São Félix do Tocantins, por intermédio do Ofício nº 003/2019/GAB/PREF/ADM.

2. Objeto do Procedimento:

2.1 Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços nº 001 e 002/2018, celebrados entre o Município de São Félix do Tocantins e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada MPS Engenharia Eirelli, inscrita no CNPJ sob o nº 29.513.572/0001-56, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de engenharia, compreendendo a supervisão, controle, fiscalização e acompanhamento das obras civis a serem executadas pelos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do ente federativo em alusão, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) reais e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) reais, respectivamente, perfazendo o valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil) reais, violando, em tese, os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, plasmados no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigados: Eventuais agentes políticos do Município de São Félix do Tocantins, TO e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada MPS Engenharia Eirelli, inscrita no CNPJ sob o nº 29.513.572/0001-56 e, demais agentes públicos e particulares que tenham concorrido e/ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo -TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina

o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Félix do Tocantins, o Senhor Marlen Ribeiro Rodrigues, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta os seguintes documentos:

4.4.1 – A cópia integral em meio eletromagnético ( cd e/ou dvd), dos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Município de São Félix do Tocantins, na modalidade carta convite, sob os números 001 e 002/2018, que culminou na contratação da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada MPS Engenharia Eirelli, inscrita no CNPJ sob o nº 29.513.572/0001-56, devendo, ainda remeter cópia das notas de empenho, liquidação e pagamento, individualizadas de acordo com os Contratos Administrativos de Prestação de Serviços nº 001 e 002/2018, bem como de eventuais documentos comprobatórios da execução dos serviços contratados;

4.5. expeça-se ofício ao Presidente da JUCETINS – Junta Comercial do Estado do Tocantins, o Senhor Gleydson Nato Pereira, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada MPS Engenharia Eirelli, inscrita no CNPJ sob o nº 29.513.572/0001-56.

Por fim, em relação aos fatos noticiados na representação inaugural referente aos contratos administrativos de prestação de serviços celebrados entre o Município de São Félix do Tocantins e a pessoa física DAIANA BARBOSA PUGAS e a Pessoa Jurídica de Direito Privado constituída sob a forma de Microempresa DAIANA BARBOSA PUGAS - ME, com a denominação fantasia de URBAN CLEAN, torna-se desnecessário a sua apuração nos presentes autos, tendo em vista que eles já são objeto de investigação no bojo do Inquérito Civil Público nº 003/2016.

Cumpra-se.

Novo Acordo, TO, 15 de abril de 2019.

Renata Castro Rampanelli Cisi

Promotora de Justiça

<sup>1</sup>[http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)

<sup>2</sup>[https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/\\*?KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-22797/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*?KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-22797/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1)

<sup>3</sup> (RMS 13.607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 144)

NOVO ACORDO, 29 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1119/2019**

Processo: 2018.0008378

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 27 de agosto de 2018, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0008378, tendo por escopo:

1. Apurar o suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, pelo Ex-Prefeito de Novo Acordo, TO, José Coelho Neto, previsto no art. 11, caput, I e II, da Lei Federal nº 8.429/92, consubstanciado em eventual conduta omissiva decorrente da ausência de alimentação tempestiva do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras – SICAP – LCO no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no período compreendido entre 01/01/2013 a 31/12/2016, conforme preconiza o art. 3º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 3, de 20 de setembro de 2017, violando os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que à luz do artigo 7º, IV, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins desenvolveu um Sistema de Licitações, Contratos e Obras para o regular desempenho das funções de controle externo, denominado SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA – LICITAÇÕES, CONTRATOS E OBRAS – SICAP1 – LCO, regulamentado pela Instrução Normativa TCE/TO nº 3, de 20 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa TCE/TO nº 3, de 20 de setembro de 2017, em seu art. 3º e dispositivos seguintes, estabelece que o envio dos dados por meio do SICAP/LCO abrange as diversas fases do procedimento licitatório, além das informações sobre obras, de acordo com formato especificado no Manual do Sistema, publicado no sítio do Tribunal, sendo que a 1ª Fase compreende o preenchimento eletrônico dos dados iniciais e complementares acerca dos processos de Licitação, Dispensa/Inexigibilidade e Adesão ao Registro de Preços, e a importação de arquivos correspondentes e seus anexos, e deverão necessariamente ocorrer em:

I – Até 05 (cinco) dias após a data da publicação em diário oficial, ou da afixação prevista no art. 21 da Lei nº 8.666/1993, em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;

II – Até 05 (cinco) dias após a data da publicação na imprensa oficial, ou da afixação prevista no art. 26 da Lei 8.666/1993, em se tratando de dispensa e inexigibilidade;

III – Até 05 (cinco) dias após publicação de aviso, nos casos do art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, em se tratando de pregão;

IV – Até 05 (cinco) dias antes da abertura do procedimento, tratando-se de convite;

V – Até 05 (cinco) dias após a adesão ao registro de preços; e,

VI – Até 05 (cinco) dias após a data de publicação do RDC (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 15 da lei 12.462/2011.

§ 3º A 2ª Fase compreende o preenchimento eletrônico das informações acerca da situação da licitação, dos participantes do certame, com os respectivos anexos, e deverá ocorrer até 5 (cinco) dias após a definição e as alterações do seu status.

§ 4º A 3ª Fase pressupõe o preenchimento eletrônico dos atos administrativos do contrato, a importação dos arquivos e de seus anexos, e deverá ocorrer até 05 (cinco) dias após a publicação do extrato do contrato, termo aditivo ou apostilamento.

§ 5º As obras e serviços de engenharia licitadas, contratadas, em andamento ou paralisadas deverão ser informadas por meio do sistema, com a importação de arquivos e anexos, obedecendo-se os seguintes prazos:

I – Para os dados iniciais da obra, até 5 (cinco) dias após a emissão da ordem de serviço;

II – Para os dados referentes à situação da obra, ordem de serviço inicial, paralisação, recebimento provisório, definitivo ou de reinício, aditivos e apostilas, até 5 (cinco) dias da assinatura do respectivo ato administrativo, e;

III – Para os dados referente às medições, informar até 5 (cinco) dias após a data da emissão do respectivo relatório, com a importação dos arquivos correspondentes, com, no mínimo, 4 (quatro) fotos da medição apresentada.

CONSIDERANDO que as investigações preliminares encetadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, evidenciam, em tese, que o Ex-Prefeito de Novo Acordo, TO, José Coelho Neto, pode ter adotado conduta omissiva decorrente da ausência de alimentação tempestiva do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras – SICAP – LCO no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no período compreendido entre 01/01/2013 a 31/12/2016, conforme preconiza o art. 3º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 3, de 20 de setembro de 2017, violando, em tese, os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição Federal, embaraçando o controle externo e social dos atos administrativos,



afetando a auditoria do TCE;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento do SICAP-LCO – Licitação, Contratos e Obras, regulamentado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela Instrução Normativa TCE/TO nº 3, de 20 de setembro de 2017, dispoendo sobre as remessas de dados de Procedimentos Licitatórios, Contratos, Obras e Medições de serviços de Engenharia, quando for o caso, por meio eletrônico com assinatura digital, pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado e Municípios, a fim de compor banco de dados, propicia agilidade e efetividade nas ações do controle externo do Tribunal, com a disponibilização dos dados para o cidadão, podendo ser utilizado também como ferramenta de gestão e controle, pelo jurisdicionado e por toda sociedade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, objetiva garantir o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º; inciso II, do § 3º, do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0008378 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017/CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

#### 1 – Origem

1.1. Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0008378 e Ofício nº 592/2018 – GABPR, remetido em data de 09/11/2018, pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

#### 2. Objeto do Procedimento:

2.1. Apurar o suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, pelo Ex-Prefeito de Novo Acordo, TO, José Coelho Neto, previsto no art. 11, caput, I e II, da Lei Federal nº 8.429/92, consubstanciado em eventual conduta omissiva decorrente da ausência de alimentação tempestiva do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras – SICAP – LCO no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do

Tocantins, no período compreendido entre 01/01/2013 a 31/12/2016, conforme preconiza o art. 3º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 3, de 20 de setembro de 2017, violando os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição Federal.

3. Investigados: José Coelho Neto, na condição de Ex-Prefeito de Novo Acordo, TO, e, eventuais ex-agentes políticos do evidenciado ente federativo que tenham concorrido e/ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial, no período compreendido entre 01/01/2013 a 31/12/2016;

#### 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo -TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício solicitante, para que informe se o Ex-Prefeito de Novo Acordo, TO, José Coelho Neto, assim como os Ex-Secretários se abstiveram de alimentar tempestivamente o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras – SICAP – LCO, no período compreendido entre 01/01/2013 a 31/12/2016, conforme preconiza o art. 3º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 3, de 20 de setembro de 2017, violando os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição Federal. Em caso positivo, se foi aplicado sanção?

Cumpra-se.

Novo Acordo, TO, 29 de abril de 2019.

Renata Castro Rampanelli Cisi  
Promotora de Justiça

1[https://app.tce.to.gov.br/lo\\_publico/](https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/)

NOVO ACORDO, 29 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1120/2019

Processo: 2019.0001204

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 26 de fevereiro de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0001204, tendo por escopo:

1. Apurar o suposto superdimensionamento em orçamento analítico confeccionado pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Arena Construtora e Incorporadora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.960.275/0001-07, com vistas a subsidiar o Município de Lagoa do Tocantins, TO, a deflagrar o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2018, tendo por escopo a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de cobertura metálica para uma área de 28x15m com execução de banheiros femininos e masculinos coletivos e um palco de 7x4m, no valor de R\$ 166.019,29 (cento e sessenta e seis mil e dezenove reais e vinte e nove centavos), podendo, em tese, ocasionar sobrepreço, conceituado pelo art. 31, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, ocasionando, eventualmente, danos ao patrimônio público municipal.

CONSIDERANDO que, mediante consulta realizada junto ao SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA – LICITAÇÕES, CONTRATOS E OBRAS – SICAP1 – LCO, gerido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, constatou-se a existência de orçamento analítico<sup>2</sup> confeccionado pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Arena Construtora e Incorporadora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.960.275/0001-07, com vistas a subsidiar o Município de Lagoa do Tocantins, TO, a deflagrar procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2018, tendo por escopo a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de cobertura metálica para uma área de 28x15m com execução de banheiros femininos e masculinos coletivos e um palco de 7x4m, no valor de R\$ 166.019,29 (cento e sessenta e seis mil e dezenove reais e vinte e nove centavos);

CONSIDERANDO que, em se tratando de construção civil, realizada pelo poder público em todas as suas esferas administrativas, o Tribunal de Contas da União, à ocasião da edição do Acórdão nº 3.395/20153 – Plenário, estabeleceu que deve ser utilizado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI<sup>4</sup>, como referencial de preços, o que em tese, foi inobservado no caso em debate;

CONSIDERANDO que o SINAPI é indicado como fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composições de serviços pelo Decreto Federal nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União;

CONSIDERANDO que, mediante consulta realizada junto ao SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA – LICITAÇÕES, CONTRATOS E OBRAS – SICAP5 – LCO, gerido

pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, constatou-se a existência de orçamento analítico<sup>6</sup> com indícios de ocorrência de sobrepreço em sua composição, confeccionado pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Arena Construtora e Incorporadora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.960.275/0001-07, com vistas a subsidiar o Município de Lagoa do Tocantins, TO, a deflagrar procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2018, tendo por escopo a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de cobertura metálica para uma área de 28x15m com execução de banheiros femininos e masculinos coletivos e um palco de 7x4m, no valor de R\$ 166.019,29 (cento e sessenta e seis mil e dezenove reais e vinte e nove centavos), o que pode, em tese ocasionar danos ao erário municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, § 1º, I, da Lei Federal nº 13.306/2016, conceitua-se sobrepreço, quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada, o que pode, em tese, ter ocorrido no presente caso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0001204 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 174/2017/ CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem

1.1. Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0001204 e documentos constantes do SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA – LICITAÇÕES, CONTRATOS E OBRAS – SICAP7 – LCO, gerido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar o suposto superdimensionamento em orçamento analítico confeccionado pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Arena Construtora e Incorporadora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.960.275/0001-07, com vistas a subsidiar o Município de Lagoa do Tocantins, TO, a deflagrar procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2018, tendo por escopo a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de cobertura metálica para uma área de 28x15m com execução de banheiros femininos e masculinos coletivos e um palco de 7x4m, no valor de R\$ 166.019,29 (cento e sessenta e seis mil e dezenove reais e vinte e nove centavos), podendo, em tese, ocasionar sobrepreço, conceituado pelo art. 31, § 1º, inciso I, da Lei Federal



nº 13.303/2016, ocasionando, eventualmente, danos ao patrimônio público municipal.

3. Investigados: Eventuais agentes políticos do Município de Lagoa do Tocantins, TO e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Arena Construtora e Incorporadora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.960.275/0001-07 e, demais agentes públicos e particulares que tenham concorrido e/ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

#### 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo -TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa do Tocantins, o Senhor Raimundo Nonato Nestor, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta os seguintes documentos e informações:

4.4.1 – Qual o critério técnico utilizado pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Arena Construtora e Incorporadora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.960.275/0001-07, na confecção do orçamento analítico com vistas a subsidiar o Município de Lagoa do Tocantins, TO, a deflagrar procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2018, tendo por escopo a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de cobertura metálica para uma área de 28x15m com execução de banheiros femininos e masculinos coletivos e um palco de 7x4m, no valor de R\$ 166.019,29 (cento e sessenta e seis mil e dezenove reais e vinte e nove centavos);

4.4.2 – O procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2018 foi concluído e/ou revogado? Acaso concluído, favor remeter cópia integral em meio eletromagnético (cd e/ou dvd), bem como do eventual Contrato Administrativo de Prestação de Serviços dele decorrente, acompanhado de cópia das notas de empenho, liquidação e pagamento;

4.4.3 – Acaso o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2018 tenha sido revogado, favor mencionar se houve a deflagração de outro certame com vistas à contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de cobertura metálica para uma área de 28x15m com execução de banheiros femininos e

masculinos coletivos e um palco de 7x4m;

4.4.4 – Em caso afirmativo, favor remeter cópia integral em meio eletromagnético (cd e/ou dvd) do procedimento licitatório, bem como do eventual Contrato Administrativo de Prestação de Serviços dele decorrente, acompanhado de das notas de empenho, liquidação e pagamento;

4.4.5 – Qual o critério técnico utilizado pelo Município de Lagoa do Tocantins, TO, para confecção dos orçamentos analíticos destinados a subsidiar a deflagração de procedimento licitatório objetivando contratar os serviços de construção civil? Quem é o responsável técnico por essa confecção?

4.4.6 – O Município de Lagoa do Tocantins, TO, utiliza o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI8, como referencial de preços, para confecção dos orçamentos analíticos destinados a subsidiar a deflagração de procedimento licitatório objetivando contratar os serviços de construção civil, conforme estabeleceu o Tribunal de Contas da União, ao prolatar o Acórdão nº 3.395/20159 – Plenário?;

4.4.7 – A Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Arena Construtora e Incorporadora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.960.275/0001-07, foi contratada pelo Município de Lagoa do Tocantins, TO, para a execução de serviços de engenharia civil?.

Cumpra-se.

Novo Acordo, TO, 29 de abril de 2019.

Renata Castro Rampanelli Cisi  
Promotora de Justiça

1 [https://app.tce.to.gov.br/lo\\_publico/](https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/)

2 [http://www.tce.to.gov.br/sicap/licitacoes/sicap-lo/anexos/380400/44\\_ORCAMENTOFEIRACOBERTA.pdf](http://www.tce.to.gov.br/sicap/licitacoes/sicap-lo/anexos/380400/44_ORCAMENTOFEIRACOBERTA.pdf)

3 [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A3395%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uid=a8799810-5e4b-11e9-a5c8-2908d5ab5d3f](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A3395%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uid=a8799810-5e4b-11e9-a5c8-2908d5ab5d3f)

4 <http://www.caixa.gov.br/poder-publico/apoio-poder-publico/sinapi/Paginas/default.aspx>

5 [https://app.tce.to.gov.br/lo\\_publico/](https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/)

6 [http://www.tce.to.gov.br/sicap/licitacoes/sicap-lo/anexos/380400/44\\_ORCAMENTOFEIRACOBERTA.pdf](http://www.tce.to.gov.br/sicap/licitacoes/sicap-lo/anexos/380400/44_ORCAMENTOFEIRACOBERTA.pdf)

7 [https://app.tce.to.gov.br/lo\\_publico/](https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/)

8 <http://www.caixa.gov.br/poder-publico/apoio-poder-publico/sinapi/Paginas/default.aspx>

9 [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A3395%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uid=a8799810-5e4b-11e9-a5c8-2908d5ab5d3f](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A3395%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uid=a8799810-5e4b-11e9-a5c8-2908d5ab5d3f)

NOVO ACORDO, 29 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1121/2019

Processo: 2018.0008389

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 10 de setembro de 2018, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0008389, tendo por escopo:

1 - Apurar a suposta utilização de imóvel público integrante do acervo patrimonial do Município de Novo Acordo, TO, com área de 2.083 m², dos quais 324 m² edificadas para abrigar galpão, alocado nas adjacências da Garagem Municipal, pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PRO-NORTE CONSTRUTORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.628.779/0001-48, decorrente da eventual ausência de remuneração, podendo, em tese, ter ocasionado danos ao erário municipal, além de ensejar eventual violação aos princípios da administração pública, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que às diligências preliminares encetadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins evidenciaram indícios da suposta utilização, sem remuneração, de imóvel público integrante do acervo patrimonial do Município de Novo Acordo, TO, pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PRO-NORTE CONSTRUTORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.628.779/0001-48, podendo, em tese, ter ocasionado danos ao erário municipal, além de ensejar eventual violação aos princípios da administração pública, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que após provocação do Ministério Público do Estado do Tocantins ao Município de Novo Acordo, TO, decorrente de remessa do Ofício nº 332/2018/RECP, no que se refere à suposta utilização indevida de imóvel público, este ente federativo municipal, por intermédio do Ofício nº 159/2018, consignou que houve a celebração, em data de 6 de julho de 2018, de Termo de Contrato de Cessão Onerosa com a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PRO-NORTE CONSTRUTORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.628.779/0001-48, com vigência até a data de 31/12/2018, com valor mensal de R\$ 1.000,00, perfazendo o valor total de R\$ 6.000,00.

CONSIDERANDO que, a Concessão de Uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere a pessoa determinada o uso privativo de bem público, independentemente do maior ou menor interesse público da pessoa concedente, sendo esta a hipótese dos autos;

CONSIDERANDO que, mediante consulta realizada junto ao Portal da Transparência<sup>1</sup> do Município de Novo Acordo, TO, se constatou o pagamento no valor de R\$ 104.423,36, efetivado em data de 08/11/2018, pelo evidenciado ente federativo em favor da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PRO-NORTE CONSTRUTORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.628.779/0001-48, decorrente do Contrato Administrativo de

Prestação de Serviços – Empreitada Global – Para execução de obra de pavimentação urbana, o que poderia, acaso o Município tivesse instaurado processo administrativo objetivando assegurar o contraditório e a ampla defesa, efetuar a glosa no importe de R\$ 7.974,42 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao valor da locação do imóvel público acrescido da tarifa de energia elétrica;

CONSIDERANDO que, mediante consulta realizada junto ao Portal da Transparência<sup>2</sup> do Município de Novo Acordo, TO, se constatou que à época do pagamento no valor de R\$ 104.423,36, efetivado em data de 08/11/2018, pelo evidenciado ente federativo em favor da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PRO-NORTE CONSTRUTORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.628.779/0001-48, decorrente do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços – Empreitada Global – Para execução de obra de pavimentação urbana, a contratada já estava inadimplente com o pagamento da locação do imóvel público em 05 (cinco) meses, denotando, que já deveria ter sido instaurado processo administrativo objetivando a glosa dos valores;

CONSIDERANDO que, para o Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>, o instituto da glosa consiste na retenção de valores em pagamentos, em tese, devidos ao particular contratado. Ou seja, a Administração, no exercício de sua função de controle, bloqueia créditos em faturas emitidas pelo particular, de modo a compensar os débitos a ele imputados;

CONSIDERANDO que, acerca do instituto da concessão de uso pode-se concluir que: I a concessão não decorre do intuito de colaboração, sendo modalidade contratual para uso privativo de bem público por particular, de acordo com a destinação do bem, não necessariamente revestida de interesse público; II em uma gradação entre as modalidades clássicas da autorização e da permissão de uso, a concessão de uso é a mais complexa, a possuir caráter mais estável da outorga, sendo indicada para o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto, mais onerosas para o concessionário; e III tem sempre caráter oneroso (associada que é à finalidade lucrativa) e contratual, devendo ser observado o procedimento licitatório como regra e dispensa e inexigibilidade, quando cabíveis;

CONSIDERANDO que, por ser uma noção residual, não pertencendo a nenhuma das categorias anteriores, o imóvel público pertencerá à categoria de bens dominicais, porquanto não utilizado para o desempenho normal das atividades administrativas, podendo, com isso, a Administração tratá-lo como bem público disponível, passível de atos gestão patrimonial de outorga de uso, entre eles a cessão e a concessão de uso (inclusive a de direito real de uso), desde que, é claro, observados os ditames legais, conforme reputa a doutrina administrativista<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PRO-NORTE CONSTRUTORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.628.779/0001-48, ao utilizar o imóvel público integrante do acervo patrimonial do Município de Novo Acordo, TO, com área de 2.083 m², dos quais 324 m² edificadas para abrigar galpão, alocado nas adjacências da Garagem Municipal, ocasionou-se um dano ao erário municipal, no importe de R\$ 7.974,42 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao valor da locação do imóvel público acrescido da tarifa de energia elétrica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, II, da Lei Federal nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que permita ou concorra para que pessoa física ou jurídica privada utilize



bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades públicas, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0008389 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

#### 1 – Origem

1.1. Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0008389 e documentos remetidos pelo Município de Novo Acordo, TO.

#### 2. Objeto do Procedimento:

2.1 - Apurar a suposta utilização de imóvel público integrante do acervo patrimonial do Município de Novo Acordo, TO, com área de 2.083 m², dos quais 324 m² edificadas para abrigar galpão, alocado nas adjacências da Garagem Municipal, pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PRO-NORTE CONSTRUTORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.628.779/0001-48, decorrente da eventual ausência de remuneração, podendo, em tese, ter ocasionado danos ao erário municipal, além de ensejar eventual violação aos princípios da administração pública, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigados: Eventuais agentes políticos do Município de Novo Acordo, TO e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PRO-NORTE CONSTRUTORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.628.779/0001-48 e, demais agentes públicos e particulares que tenham concorrido e/ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

#### 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo -TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo

CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Acordo, TO, o Senhor Elson Lino de Aguiar Filho, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta às seguintes informações:

4.4.1 – Se a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PRO-NORTE CONSTRUTORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.628.779/0001, possui créditos financeiros a receber do Município de Novo Acordo, TO? Acaso a resposta seja positiva, informar os valores dos créditos aos quais a mencionada empresa teria a perceber;

4.4.2 – Por qual razão, o Município de Novo Acordo, TO, não instaurou processo administrativo objetivando assegurar o exercício ao contraditório e a ampla defesa, a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PRO-NORTE CONSTRUTORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.628.779/0001, com vistas a efetuar glosa no valor R\$ 7.974,42 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao valor da locação do imóvel público acrescido da tarifa de energia elétrica;

4.4.3 – Por qual razão o Município de Novo Acordo, TO, à época do pagamento no valor de R\$ 104.423,36, efetivado em data de 08/11/2018, em favor de a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PRO-NORTE CONSTRUTORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.628.779/0001-48, decorrente do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços – Empreitada Global – para execução de obra de pavimentação urbana, a despeito de a contratada já se encontrar inadimplente com o pagamento da locação do imóvel público em 05 (cinco) meses, não se efetuou a glosa dos valores?.

Cumpra-se.

Novo Acordo, TO, 29 de abril de 2019.

Renata Castro Rampanelli Cisi  
Promotora de Justiça

1 <http://www.novoacordo.to.gov.br/transparencia/portal-transparencia/>

2 <http://www.novoacordo.to.gov.br/transparencia/portal-transparencia/>

3(TCU - Acórdão nº 3.114/2010 – Segunda Câmara)

4 José Carvalho dos Santos Filho in Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2011. p. 1245

NOVO ACORDO, 29 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1144/2019

Processo: 2019.0002640

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, em substituição automática junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, em decorrência da declaração de suspeição do titular (e-Doc 07010255739201814), no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26 inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, consoante apregoado no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade garante tratamento isonômico a todos os integrantes do serviço público e o princípio da eficiência impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pela Ouvidoria do MP/TO, informando sobre irregularidades em relação ao descumprimento da carga horária de trabalho prestada pela fisioterapeuta Karina Ribas Guimarães de Almeida, servidora efetiva do Município de Tocantinópolis, que apesar de possuir carga horária semanal de 40 horas, cumpre apenas 30 horas semanais, com convívio do Secretário Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a informação de que a servidora falsifica o preenchimento da folha de ponto, assinalando a carga horária como sendo de 07h30 às 13h30 na Unidade Básica de Saúde Múcio Barbosa, quando na verdade o estabelecimento fica fechado no período de 11h30 às 13h30;

CONSIDERANDO que o recebimento indevido de remuneração, sem que o servidor exerça suas atividades, implica em infração de natureza cível, administrativa e criminal;

CONSIDERANDO que o não cumprimento integral da carga horária por ocupante de cargo público resulta em prejuízo à população, usuária dos serviços prestados pelo órgão público a que o servidor está ligado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 tipifica os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, sujeitando o responsável às sanções

descritas no art. 12 da referida legislação;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos gestores na fiscalização da atividade administrativa e cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, bem como a possibilidade de responsabilização por ato comissivo ou omissivo no desempenho do cargo ou função;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar todos os fatos acima descritos, quanto à jornada de trabalho desenvolvida pela servidora, bem como do efetivo controle em relação aos demais profissionais ocupantes do cargo de fisioterapeuta, no âmbito do Município de Tocantinópolis/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar supostas irregularidades no descumprimento da carga horária da fisioterapeuta Karina Ribas Guimarães de Almeida, servidora efetiva do Município de Tocantinópolis.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. A autuação da presente portaria, com as anotações e registros próprios;
2. A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Setor de Publicidade para publicação no Diário Oficial;
- 3) A juntada de documentos encaminhados pela Ouvidoria, protocolo EDOC 07010255739201814.
- 4) Requisite-se do Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias: a) a ficha funcional da fisioterapeuta Karina Ribas Guimarães de Almeida, devendo constar a informação sobre qual a jornada de trabalho desenvolvida pela servidora, quais os dias trabalhados, o local de lotação e portaria de nomeação; b) o horário de funcionamento da UBS "Múcio Barbosa", esclarecendo se a unidade fica fechada durante o período de 11h30 às 13h30; c) o nome do responsável pela coordenação e fiscalização do trabalho desenvolvido pelos fisioterapeutas do Município de Tocantinópolis;
- 5) Diligencie o oficial na UBS "Múcio Barbosa" para averiguar a prestação de serviço da fisioterapeuta durante o período de 11h30 às 13h30;
- 6) Afixe cópia desta portaria no local de costume, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados;
- 7) Comunique-se a Ouvidoria do MPTO dando-lhe ciência da instauração da presente portaria;

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. No 23, do CNMP, nomeio a Sra. Adrina Freitas Neta, Analista Ministerial, para servir como secretária do feito.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

TOCANTINOPOLIS, 30 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1171/2019**

Processo: 2019.0002661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições legais que lhe conferem os art. 127 e 129, III e VI, da CF/88, os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93, o artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, nos artigos 1º, inciso III e 8º, § 1º da Lei 7.347/85, em consonância com o quanto previsto pela na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei 8.625/93; artigo da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental, dispondo ainda em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que nos termos artigo 1º a Lei de Diretrizes de Bases a Educação a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que a Lei lei 13.696/2018 que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita que estabeleceu as diretrizes e os objetivos para, entre outros, garantir a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura, bem como para a democratização do acesso aos diversos suportes da leitura por meio de bibliotecas de acesso público;

CONSIDERANDO a "denúncia" protocolada neste Órgão Ministerial sob nº 489/2018 informando o fechamento "provisório" da Biblioteca Pública Municipal, a demora em reativá-la, a má conservação do acervo, o que indica prejuízo ao erário e retrocesso na política municipal de educação e cultura.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar supostas irregularidades, dano à coletividade e ao erário e

responsabilidades no fechamento da biblioteca pública do Município de Tocantinópolis.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Designação de audiência para a oitiva dos cidadãos que deflagraram o procedimento, o Sr. Hemerson Ferreira dos Santos Junior e o Sr. Giano Carlos dos Santos Guimarães, bem como oitiva dos integrantes do Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Cultura, Secretário de Educação, Secretário de Cultura, Prefeito Municipal e vereadores que integram a comissão de educação e a comissão de cultura da Câmara Municipal de Tocantinópolis;

2) Requisite-se da Câmara Municipal o texto integral da Lei Municipal n.º 187, de 10 de agosto de 1973, que tratou da Biblioteca Municipal de Tocantinópolis;

3) Requisite-se do Município de Tocantinópolis informações sobre o destino efetivamente dado aos valores arrecadados com o leilão do imóvel da antiga Biblioteca, inclusive com prova documental da operação de depósito dos cheques utilizados pelo arrematante para quitação, consoante informação colhida do ICP n.º 2/2016 que tramitou no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

Publique-se no local de costume.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 01 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1167/2019**

Processo: 2019.0002657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tocantinópolis-TO, apresentado pela subscritora, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, na Lei 7.347/85 e, na defesa do consumidor, conforme ATO nº 093/2016 que define as atribuições das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis;

Considerando a "Denúncia" efetivada junto à Ouvidoria do Ministério Público, que foi encaminhada pelo e-Doc nº 07010272714201966 à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, a qual, por sua vez, reencaminhou a esta 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis;

Considerando que o teor da notícia indica falha grave na atuação do Procon de Tocantinópolis, omissão dolosa no dever de fiscalizar e de promover ações concretas na defesa dos consumidores comprometendo, inclusive, ao próprio sistema de proteção ao consumidor erigido pela Constituição Federal de 1988;



Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do disposto no art. 5º, inc. XXXII, da CF;

Considerando ser direito básico do consumidor, dentre outros, a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando que a defesa do consumidor é um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, na forma do art. 170, inc. V, da CF;

Considerando que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 1º da Lei n. 8.078/90);

Considerando que a Constituição elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

Considerando a existência de interesses de elevada abrangência e repercussão, que aproveitam em maior ou menor medida a toda coletividade;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil com o objetivo de apurar a falta ou omissão no dever de fiscalizar por parte do Procon de Tocantinópolis/TO.

Determino as seguintes diligências:

1) Requisite-se a Superintendência do PROCON em Palmas:

a) relação nominal de todos os servidores do Procon de Tocantinópolis com cargo, natureza (efetivo, comissão, temporário, contrato, cedido), eventual função gratificada, acompanhada de todas as atribuições;

b) o nome do chefe do escritório Procon/Tocantinópolis;

c) relatório, por servidor, das atividades desenvolvidos no último 01 (um) ano, com cópia ds autos de infrações emitidos;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL e remetendo-lhe cópia da portaria inaugural.

Publique-se no local de costume.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 30 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1171/2019

Processo: 2019.0002661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições legais que lhe conferem os art. 127 e 129, III e VI, da CF/88, os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93, o artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, nos artigos 1º, inciso III e 8º, § 1º da Lei 7.347/85, em consonância com o quanto previsto pela na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei 8.625/93; artigo da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental, dispendo ainda em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que nos termos artigo 1º a Lei de Diretrizes de Bases a Educação a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que a Lei lei 13.696/2018 que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita que estabeleceu as diretrizes e os objetivos para, entre outros, garantir a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura, bem como para a democratização do acesso aos diversos suportes da leitura por meio



de bibliotecas de acesso público;

CONSIDERANDO a "denúncia" protocolada neste Órgão Ministerial sob nº 489/2018 informando o fechamento "provisório" da Biblioteca Pública Municipal, a demora em reativá-la, a má conservação do acervo, o que indica prejuízo ao erário e retrocesso na política municipal de educação e cultura.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar supostas irregularidades, dano à coletividade e ao erário e responsabilidades no fechamento da biblioteca pública do Município de Tocantinópolis.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Designação de audiência para a oitiva dos cidadãos que deflagraram o procedimento, o Sr. Hemerson Ferreira dos Santos Junior e o Sr. Giano Carlos dos Santos Guimarães, bem como oitiva dos integrantes do Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Cultura, Secretário de Educação, Secretário de Cultura, Prefeito Municipal e vereadores que integram a comissão de educação e a comissão de cultura da Câmara Municipal de Tocantinópolis;

2) Requisite-se da Câmara Municipal o texto integral da Lei Municipal n.º 187, de 10 de agosto de 1973, que tratou da Biblioteca Municipal de Tocantinópolis;

3) Requisite-se do Município de Tocantinópolis informações sobre o destino efetivamente dado aos valores arrecadados com o leilão do imóvel da antiga Biblioteca, inclusive com prova documental da operação de depósito dos cheques utilizados pelo arrematante para quitação, consoante informação colhida do ICP n.º 2/2016 que tramitou no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

Publique-se no local de costume.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 01 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1172/2019

Processo: 2019.0002664

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas e que a violação desse princípios pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO o termo de declaração firmado pelo Sr. RAIMUNDO NONATO BARBOSA, informando que está com um tumor localizado ao lado direito do pescoço que precisa de cirurgia.

CONSIDERANDO que o interessado já solicitou ao SUS o acompanhamento devido porém o Estado e o Município se omitem para o tratamento da sua doença;

CONSIDERANDO, por fim, o dever do Município e do Estado em fornecer o direito e acesso à saúde nos moldes da Constituição Federal e que a omissão ou retardo das autoridades está implicando em agravamento do risco da doença;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração situação de omissão do entes públicos na realização de cirurgia para retirada de tumor por meio do SUS ao paciente RAIMUNDO NONATO BARBOSA, nomeando o Analista Ministerial, Gilcfran Andrade Miranda, para secretariar os trabalhos e, determino ainda:



a) afixação da portaria no local de costume e de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para conhecimento da presente instauração.

d) oficie-se a secretaria municipal de Augustinópolis-TO para que em caráter de urgência e no prazo de 24h forneça cópia dos documentos pertinentes a saúde do Sr. RAIMUNDO NONATO BARBOSA, bem como os documentos que informam a solicitação da cirurgia perante o Estado e a data da cirurgia do requerente.

d) após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

AUGUSTINOPOLIS, 02 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1173/2019**

Processo: 2018.0010447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar

responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa do patrimônio Público;

CONSIDERANDO que foi instaurada a notícia de fato nº 2018.0010447 neste órgão ministerial, em vista de denúncia formulada pelo Ministério de Direitos Humanos apontando que existe uma obra inacabada no Município de Sampaio de uma creche e que a construção já dura 4(quatro) anos, havendo necessidade de saber a destinação dos gastos públicos e sua destinação;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Sampaio informações sobre as acusações, tendo o ente respondido que não foi encontrada no município nenhuma documentação referente a creche;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração de suposta prática de ato que causou prejuízo ao Erário Municipal de Sampaio, na execução da construção de uma creche no Município, inicialmente:

1. Fixe-se a portaria no local de costume e publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público.

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

3- Nomeie o analista ministerial Gilcifran Andrade Miranda para secretariar os trabalhos de investigação;

4- Oficie-se ao ex-prefeito de Sampaio, Luiz Anacleto da Silva, para que preste informações, bem como encaminhe cópia dos processos licitatórios no prazo de 10 dias úteis.

AUGUSTINOPOLIS, 02 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1174/2019**

Processo: 2018.0010465

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,



essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas e que a violação desse princípios pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a observância do artigo 226 da Constituição Federal de que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que, segundo relatório do Conselho Tutelar de Sampaio, a criança Isabel Ramos Sousa estaria sendo malcuidada pela mãe, a senhora Ana Cleide Sousa Ramos Silva, que seria usuária de drogas;

CONSIDERANDO que em 12 de abril de 2019 aportou nesta promotoria novo relatório do Conselho Tutelar de Sampaio narrando que a negligência a criança Isabel Ramos Sousa continua, e que sua mãe convive diretamente com usuários de drogas;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração negligência de Isabel Ramos Sousa por Ana Cleide Sousa Ramos Silva, sua mãe, nomeando o Analista Ministerial, Gilcifran Andrade Miranda, para secretariar os trabalhos e, determino ainda:

- a) publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para conhecimento da presente instauração.
- c) Notifique-se a genitora da criança Isabel Ramos Sousa para que compareça na promotoria de justiça munida de documentos da criança(certidão de nascimento, matrícula de escola, cartão de vacina.
- d) após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

AUGUSTINOPOLIS, 02 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1145/2019

Processo: 2019.0002642

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo da atividade policial, conforme preconiza a Resolução nº 20/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Wanderlândia/TO, na pessoa da senhora Delegada de Polícia, com cópia da presente Portaria de Instauração, para que, dando conhecimento do presente, adote as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1.1) informe o quantitativo de inquéritos policiais e TCO's em trâmite na Delegacia de Polícia;

1.2) informe o quantitativo de inquéritos policiais e TCO's em trâmite na Delegacia de Polícia, que estão com o prazo vencido para conclusão, com o respectivo relatório final;

1.3) informe o quantitativo de inquéritos policiais que investigam crimes de homicídio em trâmite na Delegacia de Polícia;

1.4) informe o quantitativo de inquéritos policiais que investigam crimes de homicídio em trâmite na Delegacia de Polícia e que estão com o prazo vencido para conclusão, com o respectivo relatório final;

1.5) informe o número de servidores lotados na Delegacia de Polícia, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal;

1.6) informe sobre a estrutura predial e de material da Delegacia de Polícia, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais;

2) expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Darcinópolis/TO, na pessoa da senhora Delegada de Polícia, com cópia da presente Portaria de Instauração, para que, dando conhecimento do presente, adote as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

2.1) informe o quantitativo de inquéritos policiais e TCO's em trâmite na Delegacia de Polícia;

2.2) informe o quantitativo de inquéritos policiais e TCO's em trâmite na Delegacia de Polícia, que estão com o prazo vencido para conclusão, com o respectivo relatório final;

2.3) informe o quantitativo de inquéritos policiais que investigam crimes de homicídio em trâmite na Delegacia de Polícia;

2.4) informe o quantitativo de inquéritos policiais que investigam crimes de homicídio em trâmite na Delegacia de Polícia e que estão com o prazo vencido para conclusão, com o respectivo relatório final;

2.5) informe o número de servidores lotados na Delegacia de Polícia, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal;

2.6) informe sobre a estrutura predial e de material da Delegacia de Polícia, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais;

3) pelo sistema "E-ext", efetuei a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

WANDERLÂNDIA, 30 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA





## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO  (63) 3216-7604

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THÁIS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

### DIRETORIA DE EXPEDIENTE

### ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

**EMANUELLA SALLES DE OLIVEIRA**  
Diretora

 (63) 3216-7598  
 (63) 3216-7575  
 [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
 [ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docs/verify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

